

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000298933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006899-85.2003.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e Apelante/Apelado TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, é apelado/apelante SARIETE ANDRADE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recusos da denunciada e da ré e, negaram ao adesivo.V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APELANTE/APELADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

APELADO/APELANTE: SARIETE ANDRADE PEREIRA INTERESSADO: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito indenizatórias e denunciação da lide - Ingresso em cruzamento com semáforo fechado à sua mão de direção - Prova testemunhal concludente - Culpa exclusiva do preposto da ré evidenciada - Danos materiais arbitrados com acerto - Danos morais reduzidos - Apólice silente quanto à cobertura por danos morais - Ausência de cláusula de exclusão expressa - Necessidade - Interpretação da súmula 402 Responsabilidade da seguradora corretamente reconhecida, nos limites da cobertura -Sucumbência relativa à lide principal carreada somente à ré e, no tocante à secundária, à seguradora -Honorários advocatícios fixados consoante os parâmetros legais - Apelos da denunciada e da ré providos em parte, improvido o adesivo.

VOTO N° 26.308

Ações conexas de indenização por danos materiais e morais e denunciação da lide, derivadas de acidente de trânsito, julgadas procedentes pela sentença de fls. 435/441, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Todos litigantes apelaram, buscando a reforma da decisão.

A denunciada pediu a exclusão dos danos morais da condenação ou, subsidiariamente, sua redução. Sustentou a



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

ausência de previsão na apólice quanto à cobertura por danos morais, bem como a falta de vínculo jurídico com a autora a justificar sua responsabilização solidária. Disse que deve ser isenta dos ônus sucumbenciais.

A ré, por sua vez, apontou a inexistência de comprovação da culpa do seu preposto pelo advento do infortúnio, pugnando pelo decreto de improcedência da lide. Alternativamente, brandiu pelo reconhecimento da culpa concorrente. Requereu a redução do montante fixado a título de danos morais. Insurgiu-se, também, contra o arbitramento de indenização por danos materiais, aduzindo que a autora não necessita de auxílio para sua subsistência, sendo descabida mera presunção. Por último, afirmou que a sucumbência referente à lide secundária deve ser suportada pela denunciada.

A autora, adesivamente, pleiteou a majoração dos danos morais e da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do artigo 130 da lei processual.

Infere-se da prova dos autos que o caminhão conduzido pelo preposto da ré atravessou cruzamento com semáforo fechado, dando causa ao embate com a motocicleta do genitor da autora, que veio a óbito.



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Segundo esclareceu a testemunha presencial Adonias Nonato da Silva em juízo, a motocicleta, que estava parada ao seu lado, seguiu adiante somente quando o farol abriu à sua mão de direção, ao contrário do motorista do caminhão, que realizou manobra arriscada e ultrapassou sinalização semafórica desfavorável, abalroando a motocicleta (fls. 253).

No mesmo sentido foi seu depoimento no âmbito do processo criminal (fls. 318/319), confirmando a veracidade de suas declarações.

De fato, aquele que avança em sinal vermelho age de forma imprudente e comete infração gravíssima, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro.

No contexto, Rui Stocco leciona:

"O Código de Trânsito Brasileiro coíbe a prática de ingressar em cruzamento com semáforo com luz vermelha, considerando essa prática infração gravíssima (art. 208).

Significa que se o condutor cometer essa infração por apenas três vezes já terá o seu direito de dirigir suspenso pelo prazo de um mês a um ano (art. 261 e § 1°).

Como se verifica, a consequência é grave, pois o brasileiro tem o péssimo hábito de desobedecer à sinalização de trânsito, mais especificamente à sinalização luminosa que organiza as interseções, avançando o sinal vermelho.

Essa prática é uma das maiores fontes de acidentes, provocando a colisão entre veículos e o atropelamento



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

de pedestres.

Se tal ocorrer em razão da desobediência ao semáforo, a culpa do agente estará caracterizada, impondo-lhe reparar o dano causado.

Significa que a caracterização da infração administrativa induz, desde logo, a responsabilização no âmbito civil, tal como ocorre quando a condenação no âmbito penal faz coisa julgada no cível." ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª edição, págs. 1700/1701).

Não bastasse isso, o desenho esquemático contido no laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 37) que, na qualidade de documento público, goza de presunção de veracidade, ilustrou com exatidão a dinâmica do acidente.

Ora, a prova foi concludente quanto à culpa do preposto da requerida pela ocorrência do sinistro que vitimou Marcos Eli Pereira, cabendo a ela, em consequência, indenizar a autora pelos prejuízos sofridos.

Não há falar em culpa concorrente, porquanto inexistente sequer indícios que a vítima tivesse, de alguma maneira, contribuído para o desenrolar do acidente, não bastando, para responsabilizá-la, a não utilização de capacete.

A reparação pelos prejuízos materiais foi arbitrada com acerto, nos moldes pleiteados pela autora na preambular, porquanto presumido o auxílio do pai ao sustento da filha até seus vinte e cinco anos, idade que coincide com o término do curso universitário.

Ademais, a autora agiu de boa-fé, pois



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

somente se valeu do seu direito à indenização quando efetivamente necessitou, ou seja, após o término do pensionamento pelo INSS em consequência de sua maioridade civil e no momento em que ficou desempregada, fatos comprovados pelos documentos de fls. 15 e 12/14 do 1° volume dos autos em apenso.

Do mesmo modo, é cabível o ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado à autora que, em virtude do acidente automobilístico, perdeu ente querido, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A jurisprudência já asseverou:

"Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração, porquanto o acidente, ressalte-se, causou a morte do cônjuge e da mãe dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado *in re ipsa*. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano Moral Indenizável, 2ª edição, Lejus, pág. 232)" (TJ/SP - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 990.09.283031-7 - Relator Carlos Alberto Garbi).

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa, tampouco configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização fixada em trezentos salários mínimos não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição da indenização por danos morais para cento e cinquenta salários mínimos atuais, a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Por outro lado, embora as condições gerais da apólice securitária discriminem, apenas, a cobertura por danos materiais e pessoais, nada preceituam acerca dos danos morais dentre o elenco de riscos excluídos (fls. 92), o que seria imprescindível para implicar na isenção de responsabilidade pretendida pela denunciada.



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Na verdade, no conceito de danos pessoais englobam-se os danos morais.

Esse é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 402, que dispõe, verbis: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (grifo nosso).

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo": "A denunciação da lide se encontra dentro dos parâmetros legais. Ao contrário do que entende a empresa denunciada, os danos morais também se inserem nos chamados danos pessoais, sendo também englobados pela apólice em questão. (...) Além do mais, não existe qualquer cláusula de exclusão na apólice da cobertura indenizatória por danos morais." (sic - fls. 439).

Nesse diapasão:

"Acidente de veículo - Colisão entre ônibus - Culpa do réu caracterizada - Devida a indenização por danos materiais e morais - Denunciação da lide - Existência de apólice de seguro - A cobertura em caso de danos corporais abrange a condenação por danos morais quando não há exclusão expressa de tal cobertura na apólice de seguro." (TJ/SP - Apelação nº 0089284-79.2005.8.26.0281 - 28ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Cesar Lacerda).

"Assim, sendo procedente a denunciação à lide da seguradora apelante, esta deve arcar com a condenação por danos morais, eis que não se desincumbiu de demonstrar que não estava obrigada a indenizar pelos danos morais, bem como aos danos estéticos, posto que a apólice não excluiu



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

expressamente a cobertura quanto aos referidos danos, nos termos da súmula nº 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Com efeito, verifica-se na apólice que o veículo segurado e envolvido no acidente está coberto tanto para "danos materiais" quanto para "danos corporais" - categorias de danos que compreendem os "danos pessoais", sem a expressa exclusão dos danos morais" (TJ/SP - Apelação nº 0013100-75.2007.8.26.0099 - 35ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Melo Bueno).

E mais, observado o teor do artigo 75, inciso I, da legislação adjetiva, a denunciada foi citada para compor o polo passivo juntamente com a ré, assumindo a posição de litisconsorte, daí porque ambas são responsáveis pelo cumprimento da obrigação, ressalvando-se, sempre, quanto à seguradora, os limites de cobertura consignados na apólice.

No tocante à repartição da sucumbência, a sentença comporta pequena alteração para carreá-la à ré, em favor da autora, quanto às ações principais, e à denunciada, em favor da ré, quanto à lide secundária.

Sobre os respectivos temas, Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que:

"No entanto, o legislador deixou expressa a posição de litisconsorte, e o Superior Tribunal de Justiça tem proferido reiteradas decisões em que é essa a qualidade atribuída ao denunciado. São várias as consequências práticas desse entendimento. (...)

Também haverá consequências na fase de



Nº 0006899-85.2003.8.26.0009 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

execução: se ambos foram considerados litisconsortes em face da parte contrária, a sentença poderá ser executada contra qualquer deles. Assim, no exemplo acima, a vítima de acidente, em caso de procedência do pedido, poderá executar tanto o causador do acidente quanto a sua seguradora, diretamente (é bastante conhecido o entendimento de que a sentença só poderia ser executada contra o denunciante, e este, tendo cumprido a condenação, poderia voltar-se contra o denunciado. No entanto, ele não se coaduna com as decisões que consideram ambos como litisconsortes)."

"Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante." ("in" Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 8ª edição, Saraiva, págs. 198/200).

Finalmente, não há motivo que justifique a pretendida majoração dos honorários advocatícios, cujo arbitramento atendeu aos parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ficando mantidos em 10% sobre o valor da condenação para as ações principais e também para a denunciação, cabendo a cada uma das vencidas, vale dizer, ré e denunciada, suportá-los separadamente.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento aos apelos da denunciada e da ré e nego ao adesivo.

VIANNA COTRIM RELATOR